



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

01
3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2018

Autor: Vereador Milton Garcez Gandra

**Acrescenta o Código 4639-7 ao setor 03,
da Lei Complementar nº 109/99.**

Art. 1º – Fica acrescido no Setor 03, constante do Anexo I – Usos Permitidos, da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, o seguinte código, constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4639-7	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 06 de fevereiro de 2018.


Milton Garcez Gandra
Vereador – **PODEMOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

02
3

Justificativa:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo fazer modificações na Lei Complementar nº109/99, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação de Solo do Município, para acrescentar no Setor 3, a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Tal alteração tem por finalidade permitir que esse setor possa abrigar a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e com isso proporcionar um melhor aproveitamento do espaço urbano.

Saliento ainda, que com essa adequação, o Município terá maior arrecadação com futuros impostos, taxas provenientes dessas regularização; sem contar que as reivindicação desses trabalhadores é justamente essa de regularizar a situação para poder prestar melhores serviços e poder ampliar suas atividades de maneira legal e com isso todos ganham, tanto o Município com a devida arrecadação, os profissionais da área dentre outras oportunidades de emprego que surgirão para beneficiar várias pessoas de nossa cidade.

Diante ao exposto, solicito que o presente seja apoiado e aprovado por esta Casa.

Gabinete do Vereador Miltinho

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2019 – 3654 2034 - Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 04 DE JANEIRO DE 1999

Substitutivo no. 01/98
 Autor: Vereador José Maria Lanfredi

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO.

Paulo roberto roitberg, prefeito municipal de caçapava, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Título I
Dos Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divisão do território do Município em zonas de uso e regula a ocupação do solo, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - Assegurar a reserva dos espaços necessários e localizações adequadas, destinadas ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas.
- II - Assegurar a concentração equilibrada de atividades e de pessoas no território do Município, mediante controle do uso e do aproveitamento do solo.
- III - Estimular e orientar o desenvolvimento urbano, rural e industrial do Município.

Art. 2º Os perímetros e características das zonas de uso e demais disposições sobre o zoneamento a que se refere o artigo anterior acham-se descritos no Título II.

Título II
Do Zoneamento

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 3º Zoneamento para fins desta lei, constitui-se na divisão da área do Município de Caçapava em zonas e estas em setores, segundo sua destinação urbana e seus usos precípuos.

Art. 4º Os loteamentos e arruamentos, em qualquer nível ou escala, as edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de qualquer empresa ou entidades, mesmo as de direito público, ficam sujeitos aos critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei, dependendo as construções de prévia licença da Administração Municipal.

Art. 5º Para atender a presente legislação fica o Município de Caçapava dividido em 4 (quatro) zonas e 7 (sete) áreas distintas e integradas entre si:

I - AS ZONAS:

- a) zona urbana - ZU
 b) zona de expansão urbana - ZEU
 c) zona rural - ZR

- 1- zona rural norte (Monteiro Lobato)
 2- zona rural sul (Jambeiro)

- d) zona industrial - ZI
 1-zona industrial leste (Taubaté)
 2-zona industrial oeste (São José dos Campos)

II - AS ÁREAS:

- a) área de preservação ambiental - APA

Áreas destinadas a ações de resgates das qualidades ambientais e paisagística preexistentes c à ação da atividade degradadora efetuada.

- b) área especial de interesse social - AEIS

Compreende terrenos ocupados por assentamentos habitacionais ilegais ou irregulares, destinados a programas de reurbanização, regularização jurídica e urbanística da posse da área e à execução de programas habitacionais de interesse social.

- c) área de integração urbana (várzeas)- AIU

Área destinada à adequação da várzea do Rio Paraíba a atividade não urbanas compatíveis com sua especialidade geotécnica e interface com área urbanizada.

- d) área de recuperação ambiental - ARA

Áreas destinadas a ações de resgates das qualidades ambientais e paisagística preexistentes à ação da atividade degradadora efetuada.

- e) área de preservação permanente - APP

Áreas destinadas à preservação da flora, fauna e recursos naturais do ecossistema mata atlântica presentes no município, sendo admitido apenas o manejo adequado dos recursos ambientais e vedado o desenvolvimento de qualquer outras atividades

- f) áreas institucionais - AI

São áreas oriundas de loteamentos ou qualquer outro tipo de parcelamento e destinada a uso público.

- g) áreas especiais - AE

~~São áreas regidas por normas resultantes de estudos específicos de ordenação do solo, sendo objeto de programas de gestão urbana para implantação, pelo proprietário, pelo poder público ou pela parceria entre ambos, de atividades compatíveis com o interesse específico a que se destinam.~~

São áreas regidas por normas resultantes de estudos específicos de ordenação do solo, sendo objeto de programas de gestão urbana para implantação, pelo proprietário, pelo poder público ou pela parceria entre ambos, de atividades compatíveis com o interesse específico a que se destinam, incluindo os estabelecimentos de serviços e operação aeroportuária civil; conjuntos, condomínios e loteamentos empresariais e/ou industriais, conjugados ou separadamente, permitidas em zona de expansão urbana. (Redação dada pela Lei nº 4.961/2010)

§ 1º A zona urbana é dividida em 42 (quarenta e dois) setores mais áreas institucionais, sendo os bairros de Caçapava Velha e Guamirim, Divisa, Tataúba e Grama /Tijuco Preto considerados setores da zona urbana.

04/3

c) área de integração urbana (várzeas)- AIU

Área destinada à adequação da várzea do Rio Paraíba a atividades não urbanas compatíveis com sua especialidade geotécnica e interface com área urbanizada.

d) área de recuperação ambiental - ARA

Áreas destinadas a ações de resgates das qualidades ambientais e paisagística preexistentes à ação da atividade degradadora efetuada.

e) área de preservação permanente - APP

Áreas destinadas à preservação da flora, fauna e recursos naturais do ecossistema mata atlântica presentes no município, sendo admitido apenas o manejo adequado dos recursos ambientais e vedado o desenvolvimento de qualquer outras atividades

f) áreas institucionais - AI

São áreas oriundas de loteamentos ou qualquer outro tipo de parcelamento e destinada a uso público.

g) áreas especiais - AE

~~São áreas regidas por normas resultantes de estudos específicos de ordenação do solo, sendo objeto de programas de gestão urbana para implantação, pelo proprietário, pelo poder público ou pela parceria entre ambos, de atividades compatíveis com o interesse específico a que se destinam.~~

São áreas regidas por normas resultantes de estudos específicos de ordenação do solo, sendo objeto de programas de gestão urbana para implantação, pelo proprietário, pelo poder público ou pela parceria entre ambos, de atividades compatíveis com o interesse específico a que se destinam, incluindo os estabelecimentos de serviços e operação aeroportuária civil; conjuntos, condomínios e loteamentos empresariais e/ou industriais, conjugados ou separadamente, permitidas em zona de expansão urbana. (Redação dada pela Lei nº 4.961/2010)

§ 1º A zona urbana é dividida em 42 (quarenta e dois) setores mais áreas institucionais, sendo os bairros de Caçapava Velha e Guamirim, Divisa, Tataúba e Grama /Tijuco Preto considerados setores da zona urbana.

§ 2º A zona rural é dividida em duas, uma ao norte denominada zona rural norte (Monteiro Lobato) e uma ao sul denominada zona rural sul (Jambeiro).

§ 3º A zona industrial é dividida em duas, uma à leste denominada zona industrial leste (Taubaté) e outra a oeste denominada zona industrial oeste (São José dos Campos).

§ 4º A delimitação das zonas referidas no artigo é fixada na planta oficial, na escala de 1:20.000.

Art. 6º A zona urbana tem o seu perímetro descrito em legislação específica, bem como os bairros de Guamirim e Caçapava Velha.

~~**Art. 7º** A zona de expansão urbana compreende os terrenos não loteados destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano atual e constituem em uma faixa de 3.000 (três mil) metros de largura que acompanha todo o perímetro urbano, também descritos em legislação específica, excetuando-se as áreas de preservação permanentes, várzeas, áreas de preservação ambiental e áreas de recuperação ambiental.~~

Art. 7º A zona de expansão urbana compreende os terrenos não loteados destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano atual e constituem em uma faixa de 4.000 (quatro mil) metros de largura que acompanha todo o perímetro urbano, também descrito em legislação específica, excetuando-se as áreas de preservação permanentes, várzeas, áreas de preservação ambiental e áreas de recuperação ambiental e acrescida das zonas industriais leste e oeste. (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2001)

Capítulo II Das Atividades e Categorias de Uso do Solo

Art. 8º As categorias de uso e respectivos códigos, são os constantes no anexo I, que é composto por tabelas individuais para cada setor, onde estão definidos os recuos mínimos, taxas de ocupação, índices de aproveitamento e testada dos lotes permitidos em cada setor. Ficam assim estabelecidas as seguintes categorias de utilização do solo:

		4523-3		5529-8		7131-5	8091-8	9213-4	E-1009	R-2009
		4524-1				7132-3	8092-6	9221-5	E-1010	
						7133-1	8093-4	9222-3	E-1011	
						7139-0	8095-2	9223-1	E-1012	
2211-0						7140-4	8095-0	9231-2	E-1013	
2212-8		4532-2				7210-9	8511-1	9232-0	E-1014	PO-S
2213-6		4533-0				7220-4	8512-0	9239-8	E-1015	S-O
2214-4		4534-9				7230-3	8513-8	9240-1	E-1016	
2219-5		4541-1				7240-0	8514-6	9251-7	E-1017	
2221-7	3210-7	4542-0				7250-8	8515-4	9225-5	E-1018	
2222-5	3221-2	4543-8				7290-7	8516-2	9253-3	E-1019	PO-I
2229-2	3222-0	4549-7				7310-5	8520-0	9261-4	E-1020	I-O
2231-4	3230-1	4551-9				7320-2	8531-6	9262-2	E-1021	
2232-2	3310-3	4552-7				7411-0	8532-4	9301-7	E-1022	
2233-0	3320-0	4559-4				7412-8		9302-5	E-1023	
2234-9	3330-8	4560-8				7413-6		9303-3	E-1024	PO-C
	3340-5					6321-5	7414-4	9304-1	E-1025	C-O
	3350-2					6411-4	7415-2	9309-2	E-1026	
						6412-2	7416-0	9500-1	E-1027	
		46.11-7/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6420-3	7420-9	9900-7	E-1028	
		46.12-5/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6510-2	7430-4		E-1029	
		46.13-3/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6521-8	7440-3		E-1030	
		46.14-1/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6522-6	7450-0		E-1031	
		46.15-0/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6523-4	7460-8		E-1032	
		46.16-8/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6524-2	7470-5		E-1033	
		46.17-6/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6531-5	7491-8		E-1034	
		46.18-4/01 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6532-3	7492-6		E-1035	
		46.18-4/02 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6533-1	7499-3			
		46.18-4/03 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6534-0	7511-6			
		46.18-4/99 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6535-8	7512-4			
		46.19-2/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)				6540-4	7513-2		E-1039	
						6551-0	7514-0		E-1040	
						6559-5	7521-3		E-1041	
						6591-9	7522-1		E-1042	
						6592-7	7523-0		E-1043	
				5211-6		6599-4	7524-8		E-1044	
				5212-4		6611-7	7525-6		E-1045	
				5213-2		6612-5	7530-2			
				5214-0		6613-3				
	3611-0			5215-9		6621-4				
	3612-9			5221-3		6622-2				
	3613-7			5222-1		6630-3				
	3614-5			5232-0		6711-3				
	3691-9			5224-8		6712-1				
	3692-7			5229-9		6719-9				
	3693-5			5231-0		6720-2				
	3694-3			5232-9						
	3695-1			5233-7						
	3996-0			5241-8						
	3697-8			5242-6						
	3699-4			5243-4						
				5244-2						
				5245-0						
				5246-9						
				5247-7						
				5249-3						
				5250-7						
				5261-2						
				5269-8						
				5271-0						

TAXA DE OCUPAÇÃO = 90%

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO = 2

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO = 4 (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2001) (dispositivo declarado inconstitucional por meio da ADIN Nº 2228709-42/2014 8 26 0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO = 6 (Redação dada pela Lei nº 4.880/2009)

FRENTE MÍNIMA DOS LOTES 3,00m ÁREA MÍNIMA DOS LOTES = 125m²

RECUOS: FRONTAL = 0m - LATERAL DIREITO = 0m - LATERAL ESQUERDO = 0m - FUNDOS = 0m

SETOR 3 - JARDINS SANTO ANTONIO - JEQUITIBA - JATAÍ - CAMPO GRANDE - JULIETA

						8011-0		EQP	RESID	
						8012-8	9111-1	E-1001	R-2001	
3696-0	4100-9					8013-6	9112-0	E-1002	R-2002	
3697-8						8021-7	9120-0	E-1003	R-2003	
	4511-0					8022-5	9191-0	E-1004	R-2004	
	4512-8					8031-4	9192-8	E-1005	R-2005	
	4513-6					8032-2	9195-5	E-1006	R-2006	
	4521-7					8033-0	9199-5	E-1007	R-2007	
	4522-5					8034-9	9211-8	E-1008	R-2008	
	4523-3					8091-8	9212-6	E-1009	R-2009	
	4524-1					8092-6	9213-4	E-1010	R-2010	
						8093-4	9221-5	E-1011		
						8095-2	9222-3	E-1012		

4529-2	-	-	8095-0	9223-1	E-1013	-
	6321-5	-	-	9231-2	E-1014	-
4532-2	6330-4	7210-9	-	9232-0	E-1015	-
4533-0	-	7220-4	8513-8	9239-8	E-1016	-
4534-9	-	7230-3	8515-4	9240-1	E-1017	-
4541-1	-	7240-0	8532-4	9251-7	E-1018	PQ-S
4542-0	-	7250-8	-	9225-5	E-1019	S-0
4543-8	-	7290-7	-	9253-3	E-1020	-
4549-7	-	-	-	9261-4	E-1021	-
4551-9	-	-	-	9262-2	E-1022	-
4552-7	-	7411-0	-	-	E-1023	-
4559-4	-	7412-8	-	-	E-1024	-
	-	7413-6	-	9500-1	E-1025	PQ-I
4722-9	-	7414-4	-	9602-5	E-1026	I-0
	6411-4	7415-2	-	-	E-1027	-
46.11-7/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6412-2	7416-0	-	-	E-1028	-
46.12-5/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6420-3	7420-9	-	9900-7	E-1029	-
46.13-3/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6510-2	-	-	-	E-1030	PQ-C
46.14-1/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6521-8	7440-3	-	-	E-1031	C-0
46.15-0/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6522-6	-	-	-	E-1032	-
46.16-8/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6523-4	-	-	-	E-1033	-
46.17-6/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6524-2	-	-	-	E-1034	-
46.18-4/01 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6531-5	7491-8	-	-	E-1035	-
46.18-4/02 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6532-3	-	-	-	-	-
46.18-4/03 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6533-1	-	-	-	-	-
46.18-4/99 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6534-0	7511-6	-	-	-	-
46.19-2/00 (Incluído pela Lei Complementar nº 318/2017)	6535-8	7512-4	-	-	-	-
	6540-4	7513-2	-	-	E-1039	-
	6551-0	7514-0	-	-	E-1040	-
	6559-5	7521-3	-	-	E-1041	-
	6591-9	7522-1	-	-	E-1042	-
	6592-7	7523-0	-	-	E-1043	-
5155-1	6599-4	7524-8	-	-	E-1044	-
	6611-7	7525-6	-	-	E-1045	-
	6612-5	7530-2	-	-	-	-
	6613-3	-	-	-	-	-
	6621-4	-	-	-	-	-
	6622-2	-	-	-	-	-
	6630-3	-	-	-	-	-
	6711-3	-	-	-	-	-
	6712-1	-	-	-	-	-
	6719-9	-	-	-	-	-
	6720-2	-	-	-	-	-
5249-3	-	-	-	-	-	-

TAXA DE OCUPAÇÃO = 70%

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO = 2

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO = 4 (Redação dada pela Lei Complementar nº 164/2001) (dispositivo declarado inconstitucional por meio da ADIN Nº 2228/09-42/2014-8.26.0000 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO = 6

(Redação dada pela Lei nº 4.971/2010)

FRENTE MÍNIMA DOS LOTES 5,00m ÁREA MÍNIMA DOS LOTES = 125m²

RECUOS: FRONTAL = 4m - LATERAL DIREITO = 0m - LATERAL ESQUERDO = 0m - FUNDOS = 0m

SETOR 4 - VERA CRUZ - ANTONIO AUGUSTO - ATÉ HENRY NESTLE

			5010-5	5272-8	6010-0	7010-6	8011-0		EOP	RESID
-			5020-2	5279-5	6021-6	7020-3	8012-8	9111-1	E-1001	R-2001
-	2022-2	-	5030-0	5511-5	6022-4	7031-9	8013-6	9112-0	E-1002	R-2002
-	2023-0	-	5041-5	5512-3	6023-2	7032-7	8021-7	9120-0	E-1003	R-2003
1811-2	2029-0	-	5042-3	5519-0	6024-0	7040-8	8022-5	9191-0	E-1004	R-2004
1812-0	2110-5	-	5050-4	5521-2	6025-9	7110-2	8031-4	9192-8	E-1005	R-2005
1813-9	2121-0	-	5111-0	5522-0	6026-7	7121-8	8032-2	9195-5	E-1006	R-2006
1821-0	2122-9	-	5112-8	5523-9	6027-5	7122-6	8033-0	9211-8	E-1007	R-2007
1822-8	2131-8	-	5113-6	5524-7	6028-3	7123-4	8034-9	9212-6	E-1008	R-2008
-	2132-6	-	5114-4	5529-8	6029-1	7131-5	8091-8	9213-4	E-1009	R-2009
1921-6	2141-5	-	5115-2	-	6030-5	7132-3	8092-6	9221-5	E-1010	R-2010
1929-1	2142-3	-	5116-0	-	-	7133-1	8093-4	9222-3	E-1011	R-2011
1931-3	2149-0	-	5117-9	-	-	7139-0	8095-2	9223-1	E-1012	-
1932-1	2211-0	-	-	-	-	7140-4	8095-0	9231-2	E-1013	-
1933-0	2212-8	-	4532-2	-	-	7210-9	8511-1	9232-0	E-1014	-
1939-9	2213-6	-	4533-0	-	-	7220-4	8512-0	-	E-1015	-
	2214-4	-	4534-9	-	-	7230-3	8513-8	9240-1	E-1016	-
	2219-5	-	4541-1	-	-	7240-0	8514-6	9251-7	E-1017	-
	2221-7	-	4542-0	-	-	7250-8	8515-4	9225-5	E-1018	PQ-S
	2222-5	-	4543-8	-	-	7290-7	8516-2	9253-3	E-1019	S-0
	2229-2	-	4549-7	-	6312-6	7310-5	8520-0	9261-4	E-1020	-
	2231-4	-	4551-9	-	6321-5	7320-2	8531-6	-	E-1021	-
	2232-2	-	4552-7	-	6322-3	7411-0	8532-4	9301-7	E-1022	-
	2233-0	-	4559-4	-	6323-1	7412-8	-	9302-5	E-1023	-
	2234-9	-	4560-8	-	6330-4	7413-6	-	9303-3	E-1024	-
			5142-0	-	-	7414-4	-	9304-1	E-1025	PQ-I